AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1242492 - PE (2018/0024595-4)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: ADOLFO SAMUEL DE OLIVEIRA MAYER
AGRAVANTE	: CARLOS BARRETO FEITOZA FILHO
AGRAVANTE	: LUCAS TORREAO DIAS DA SILVA
AGRAVANTE	: PAULO TADEU DE MEDEIROS NOBREGA JUNIOR
AGRAVANTE	: TACIANO LOPES DE AMORIM
ADVOGADOS	: SÉRGIO MACHADO DA COSTA - PE000214B JEFFERSON VALENÇA DE ABREU E LIMA SÁ E OUTRO(S) - PE020742
AGRAVADO	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: DAYANA NAVARRO NÓBREGA E OUTRO(S) - PE022941

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. LEI 12.643/2004 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. LEI LOCAL. INTERPRETAÇÃO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada pelos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em que objetivam a percepção do Adicional de Tecnologia da Informação previsto na Lei Pernambucana 12.643/2004.

2. Inicialmente, no que diz respeito à suposta ofensa ao art. 1.022 do Código Fux, observa-se que o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte recorrente, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica ofensa à regra ora invocada.

3. No mais, a leitura do acórdão combatido revela que a questão restou dirimida com a análise das Leis 12.643/2004 e 12.943/2005 do Estado de Pernambuco, tendo a Corte de origem concluído tratar-se de Adicional de natureza *propter laborem*, o qual seria devido apenas aos Servidores no desempenho de atividades específicas, e limitado a determinado número nos termos da legislação de regência. Com efeito, verifica-se que a afronta à legislação federal apontada demanda à análise do direito local, circunstância que atrai a incidência do enunciado 280 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgInt no AREsp. 1.284.646/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018; AgInt no AREsp. 1.201.572/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.4.2018.

4. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator